



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 044/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Encaminhamos a essa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que acrescenta parágrafo § 3º ao art. 24 da Lei nº 1.355, de 14 de dezembro de 2010, para assegurar ao servidor, pertencente do quadro efetivo do Município de Maratáizes, que ingressar em novo cargo, mediante aprovação em concurso público, o direito ao aproveitamento do tempo de exercício do cargo anterior para fins de progressão na carreira do novo cargo.

Em situação similar, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, por meio do PARECER/CONSULTA TC-016/2005¹, já se pronunciou no sentido de não existir óbice legal algum, desde que haja, neste caso, legislação municipal autorizativa, como está sendo proposta na hipótese, senão vejamos um trecho do referido Parecer Consulta, *in verbis*:

Tratam os presentes autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Luiz Carlos Peruchi - Prefeito Municipal de João Neiva (ES). "Ipsis litteris", vejamos sua consulta: "O Município de João Neiva realizou concurso público em 10/11/2002 e 11/01/2004, para preenchimento de vagas existentes em seu quadro funcional. [...] Os funcionários que eram efetivos no quadro, mas que prestaram concurso público para outro cargo inacumulável fazem jus a progressão durante o período de estágio probatório do novo cargo? Estes mesmos servidores levam consigo as vantagens adquiridas no cargo que vagou? [...]. É o relatório. MÉRITO [...]. Quanto às indagações seguintes que nos questionam se um servidor

¹ <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2017/07/PC016-05.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

de um mesmo órgão, que por meio de outro concurso público, ingressa noutra carreira, poderia no novo estágio probatório ter progressões (promoções) funcionais, e também, se poderia levar para o novo cargo, o acréscimo remuneratório conseguido por meio da progressão no cargo anterior, entendemos possível, desde que haja também, neste caso, regramento municipal permissivo, e ainda, por não haver obstáculo constitucional algum. [...]. **CONCLUSÃO** *Ante o exposto, entendemos possível que haja progressão (promoção) funcional em período de estágio probatório, pois não há ofensa constitucional alguma, mas desde que haja legislação permissiva. Cremos possível, também, que servidor de um mesmo órgão leve consigo para um outro cargo conquistado por meio de concurso, os acréscimos remuneratórios conseguidos no cargo anterior por causa de progressões (promoções), caso, também, haja legislação autorizativa. [...].”*

A jurisprudência pátria, a propósito, já firmou posicionamento no sentido de ser possível o aproveitamento do tempo de exercício do cargo anterior para fins de progressão na carreira do novo cargo, desde que haja previsão legal para tanto, senão vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. Progressão funcional. Requisitos estabelecidos na Lei nº. 1.140/2006. Servidora pertencente ao quadro de pessoal. Aprovação em novo concurso. Garantia de posicionamento no mesmo nível anteriormente ocupado. Previsão legal. Ordem concedida. Sentença reformada. Recurso provido. 1. A Lei de Regência possibilita ao servidor que já compunha o quadro de pessoal da secretaria municipal de saúde, ao ingressar em novo cargo da mesma carreira, mediante aprovação em concurso público, terá assegurado o posicionamento no mesmo nível anteriormente ocupado, após o estágio probatório. 2. Omissão da administração em promover a adequação pretendida, nos moldes do art. 19, § 2º, da Lei nº 1.140/2006, do município de campo novo do parecis, fere direito líquido e certo do impetrante. 3. Sentença reformada. Recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

provido. (TJMT; AC 0000119-03.2015.8.11.0050; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Yale Sabo Mendes; DJMT 28/06/2021)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. **APROVEITAMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO CUMPRIDO EM CARGO ANTERIOR PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL**. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. A autora, aprovada em cargo idêntico ao anteriormente exercido desde 16.10.2010, ministra a mesma disciplina e no mesmo ente público, a Universidade Federal de Alagoas, empossada no novo cargo em 26.05.2020, sem solução de continuidade até os dias atuais, pleiteia declaração de estabilidade a fim de afastar o cumprimento do estágio probatório, para fins de progressão funcional. [...]. É que o ingresso na carreira de magistério superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos da Lei nº 12772/12, art. 8º[1], **INEXISTINDO NA CITADA LEGISLAÇÃO DISPOSITIVO QUE AUTORIZA O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE MAGISTÉRIO FEDERAL ANTERIOR PARA FINS DE ENQUADRAMENTO INICIAL EM NOVO CARGO, MESMO QUE INTEGRANTE DA MESMA CARREIRA OU PROVENIENTE DA MESMA UNIVERSIDADE.** [...]. (TRF 5ª R.; AC 08128231820214058000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Bruno Leonardo Câmara Carrá; Julg. 14/12/2021)

Ainda que assim não fosse, nunca é demais destacar que o referido Projeto de Lei prestigia, ou melhor, valoriza o servidor pertencente do quadro efetivo do Município de Maratáizes, que ingressa/ascende em novo cargo e possui tempo de serviço público, efetivamente, prestado ao Município de Maratáizes.

Ora, seria um contrassenso não aproveitar o tempo de exercício do cargo anterior para fins de progressão na carreira do novo cargo se aquele foi efetivamente prestado ao Município de Maratáizes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Assim, na certeza de contarmos mais uma vez com a valiosa colaboração dessa Augusta Câmara Municipal, remetemos a Vossas Excelências, a presente mensagem de lei, colocando a questão sob apreciação desta elevada Casa, solicitando ao final sua aprovação e devolução para sanção, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de distinta consideração.

Maratáizes/ES, 11 de novembro de 2022.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2022.

ACRESCENTA § 3º AO ART. 24 DA LEI Nº 1.355, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES-ES”, PARA ASSEGURAR AO SERVIDOR, PERTENCENTE DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, QUE INGRESSAR EM NOVO CARGO, MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, O DIREITO AO APROVEITAMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DO CARGO ANTERIOR PARA FINS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DO NOVO CARGO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 24 da Lei nº 1.355, de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 24

.....

§ 3º - Ao servidor, pertencente do quadro efetivo do Município de Maratáizes, que ingressar em novo cargo, mediante aprovação em concurso público, será assegurado o aproveitamento do tempo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

exercício do cargo anterior para fins de progressão na carreira do novo cargo.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos inclusive às progressões em curso, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis Municipais 1358/2010 e 2035/2018.

Maratáizes/ES, _____ de _____ de 2022.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal